



Número: **0100808-70.2019.8.20.0145**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Gabinete 3/UJUDOCrim**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 2ª Promotoria Nísia Floresta (AUTOR)			
MPRN - 27ª Promotoria Natal (AUTOR)			
FLORIPES DE MELO NETO (REU)		EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (ADVOGADO) FLORIPES DE MELO NETO (ADVOGADO)	
ARTHUR CAVALCANTI CORDEIRO (TESTEMUNHA)			
RAQUEL DANTAS REVOREDO (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
89618279	30/09/2022 17:09	<a href="#">sentena_Floripes_0100808-70.2019.8.20.0145</a>	Decisão / Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
UNIDADE JUDICIÁRIA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
UJUDOCrim

---

*AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)*

**Processo n.º: 0100808-70.2019.8.20.0145**

**Autor:** MPRN - 27ª Promotoria da Natal (3)

**Parte Ré:** FLORIPES DE MELO NETO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de **FLORIPES DE MELO NETO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.850/2012 (Lei de Organização Criminosa).

A denúncia foi oferecida na data de 19/06/2019 (ID. 62835779), narrando que:

*"Trata-se a presente denúncia de parcela dos fatos apurados por meio do Procedimento Investigatório Criminal - PIC de nº 070.2018.001430 – Pmj Nísia Floresta, Processo nº 0102410-33.2018.8.20.0145 (interceptação ambiental) e relatórios Técnicos de Análise 366 e 368 do GAECO/RN que a denunciada acima qualificada passou a integrar (27 de setembro de 2018 a 27 de março de 2019) de forma contínua, estável e ininterrupta a organização criminosa armada, autodenominada "Sindicato do Crime ou Sindicato de RN" - "SDC", com atuação regional, que tem como finalidade a prática de crimes, especialmente os de tráfico de entorpecentes, delitos contra o patrimônio, crimes relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além dos crimes*



*contra a vida de agentes públicos da área a segurança pública e de integrantes da facção rival PCC, entre outros, cujo comando, liderança e as principais ordens são proferidas a partir de integrantes da “final” e do “conselho”.*

*Deste modo, Floripes de Melo Neto, está sendo denunciado por promover, constituir e integrar a organização criminosa denominada SINDICATO DO CRIME ou SINDICATO DO RN (art. 2º, caput, da lei nº 12.850/2012), estruturalmente ordenada, com divisões de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes (art. 1º, da Lei nº 12.850/2012), com cujas condutas e papéis na organização serão demonstrados a seguir.*

*Floripes de Melo Neto é denunciado por promover, constituir e integrar a organização criminosa SINDICATO DO RN, ao passo que utilizando-se de sua profissão e prerrogativas de advogado atua visitando presos para levar e trazer recados de criminosos do SINDICATO DO CRIME, como um “pombo correio”, corroborando para a manutenção da ORCRIM supracitada.*

*A conclusão do denunciado pertencer a Organização Supracitada foi obtida a partir do procedimento Investigatório Criminal em epígrafe e do relatório nº 15/2018 – GAECO/MPRN, pois analisada as fichas de atendimento jurídico e no SIAPEN da Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, observou-se que o denunciado não possuía relação processual com vários apenados do Pavilhão 5 de Alcaçuz, todavia realizava visitas diárias aos presidiários que não eram seus clientes.*

*Além disso, vale salientar que embora presos desse estabelecimento prisional não tivessem acesso a aparelhos celulares continuavam mantendo a comunicação com os demais apenados, seja com aqueles que não integrassem aquele pavilhão ou demais integrantes faccionados que encontravam-se soltos, mantendo o pleno funcionamento da Organização*



*Criminosa, isso se deu em decorrência dos recados recebidos durante as visitas e transmitidos pelo denunciado.*

*Desse modo, é nítida a função do acusado na facção e, inclusive, é de conhecimento dos presos, conforme observamos na interceptação ambiental a seguir. Ainda, é relevante expor que, o denunciado também recebia as orientações dos presos, escrevendo as informações ditadas e levando ao conhecimento dos criminosos que estavam fora do presídio.*

*ID. 62835779 fls. 10-11*

*Nessa conversa entre o advogado FLORIPES DE MELO NETO e o apenado ITALO COELHO DOS SANTOS, este menciona orientações para o comércio de roubo de veículos, clonagem e adulteração de placas e de tráfico de drogas, ficando vastamente comprovado que o denunciado transmitia e fazia parte de esquemas criminoso.*

*ID. 62835779 fls 11-13*

*Também, vale a pena mencionar que não se trata de bilhetes pequenos e em pouca quantidade, pois além desses demonstrados acima, no mesmo dia e mesma conversa com ITALO COELHO DOS SANTOS o denunciado continua fazendo as transcrições. Atentemos que são destinados a várias pessoas:*

*ID. 62835779 fls. 14-17*

*Já em conversa com outro detento, o apenado JOSÉ KEMPS PEREIRADE ARAÚJO passa para FLORIPES DE MELO NETO que as decisões da rua devem passar pelo “CONSELHO” do SDC que está recolhido em Alcaçuz e, surpreendentemente, manda uma ordem para matar (“é sal”) a pessoa de “Talinho” (Francisco Sávio Dantas de Souza). Averiguemos:*

*ID 62835779 fls. 18-21*

*Ademais, se faz mister ressaltar, que todo o esquema demonstrado acima, tornou-se um fato incontroverso, haja vista que no dia 10 de junho de 2019, após a realização da busca pessoal junto ao acusado, foi encontrado*



*em seu poder alguns bilhetes, para repassar as informações para os apenados do SDF. Vejamos:*

*ID 62835779 fls. 22-23*

*Cabe ressaltar que os Relatórios Técnicos de Análises 366 e 368 do GAECO/RN (anexo), retratam toda a metodologia do envio e recebimento de mensagem para as lideranças do SDC\RN: a) envio da mensagem para o advogado do dia anterior a visita, b) o advogado imprime a mensagem e leva para a visita no parlatório, onde exhibe a mensagem no vidro, c) anota a resposta de cada tópico da mensagem, d) transmite para quem a contratou para o serviço de levar a mensagem, a resposta do apenado do Sindicato do RN, e) recebimento do pagamento pelo serviço efetuado, cujo valor pode variar de R\$200,00 (duzentos reais) até R\$500,00 (quinhentos reais).”*

Em 20/06/2019 (ID 62835784), houve o recebimento da denúncia.

A prisão preventiva do acusado foi decretada nos autos nº 0100689-12.2019.8.20.0145, conforme decisão do ID 62835789, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de outros investigados, deferida medida cautelar de busca e apreensão, autorizado o afastamento do sigilo das informações constantes nos aparelhos apreendidos e deferido o compartilhamento de provas.

Citado, o acusado (ID 62837790) juntou procuração no ID 62837785 e resposta à acusação no ID 62837788.

Pedido de revogação da prisão preventiva no ID. 62837796.

Decisão revogando a prisão preventiva no ID. 62837799.

Pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão no ID. 62839130.



Decisão revogando a medida cautelar que impedia o acusado do exercício da função de advogado em processos relacionados à matéria penal e de execução penal no ID 63790458.

Resposta a acusação apresentada no ID 65760006.

Decisão na qual o Juízo da Comarca de Nízia Floresta declinou a competência à UJUDOCrim no ID. 66036993.

Ministério Público manifestou-se, requerendo a rejeição das preliminares suscitada pela defesa do acusado no ID. 70771265.

Decisão rejeitando preliminares arguidas pela defesa do acusado, revogando as medidas cautelares ainda impostas ao acusado e aprazando audiência de instrução para o dia 04 de Novembro de 2021 no ID. 72636822.

Decisão com deferimento de pedido de reaprazamento da audiência, feito pela defesa do acusado, redesignando para o dia 16 de Dezembro de 2021 no ID 75102912.

A audiência de instrução foi realizada em 16/12/2021, ocasião em que houve a oitiva da testemunha de acusação *Arthur Cavalcanti Cordeiro* e da testemunha de defesa *Raquel Dantas Revoredo*. Após, foi realizado o interrogatório do acusado *FLORIPES DE MELO NETO*, conforme termo de audiência do ID. 77047613.

Em alegações finais (ID 77843497), o Ministério Público pediu a condenação do acusado, nas penas do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13. Aduziu que a prova da materialidade e da autoria delitivas se extraem da captação ambiental e da interceptação telefônica que resultaram nas provas emprestadas a estes autos, após a devida autorização para compartilhamento. Disse que as provas utilizadas constam no caderno processual, desde o Procedimento Investigatório Criminal nº. 070.2018.001430. E RTAs, nº 366/2019 e nº 368, juntados nos ID's. 62835792, 62835796, 62835797, 62835782, 62835784 e 62835789.

O réu apresentou alegações finais no ID 81151980. No mérito, requereu a sua absolvição, aduzindo que não há provas que indiquem a sua integração pessoal à organização criminosa, alegou ainda a inexistência de prova que indique que o



acusado teria a função de “pombo correio”, tendo em vista que não teria sido apreendido nenhum tipo de recado com o acusado.

Certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas no ID 86476380.

Escoado o prazo, nada foi requerido pelas partes, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decidimos.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### *DA PRELIMINAR*

Preliminarmente, a defesa do acusado alega que não foram analisados os pedidos de diligencias formulados quanto a juntada de decisão de busca e apreensão quanto a advogada Raquel Dantas em Ceará Mirim e quanto a juntada de filmagem na Penitenciária Rogerio Coutinho Madruga. Em sede de defesa prévia, o acusado alegou apenas as preliminares de Nulidade da gravação ambiental e retirada do processo das gravações feitas ilegalmente e requereu a juntada do processo de busca e apreensão quanto a advogada Raquel Dantas e gravações das cameras da penitenciária com os audios.

Quanto as preliminares de nulidade das gravações ambientais e retirada dos autos das gravações ilegais, tal já foi decidido nos autos no ID 72636822, assim, está preclusa a alegação de nulidade. Ressalta-se ademais que também já houve decisão em Habeas Corpus e Mandado de Segurança sobre o assunto.

No tocante as diligencias requeridas pela defesa, observa o Colegiado que tal é desnecessária para o julgamento do feito. Veja-se que a decisão que autorizou a busca e apreensão quanto a Raquel Dantas não influencia em nada o julgamento deste feito quanto ao acusado Floripes Neto, pois nem ao mesmo se refere. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial:



PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. ILICITUDE DAS PROVAS. OFENSA AO JUIZ NATURAL. NULIDADES AFASTADAS. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem negou o reconhecimento da nulidade aventada ao entendimento de que não comprovada a transnacionalidade do delito, o que afasta a competência da Justiça Federal. Entender de modo diverso, demanda o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

2. Quanto à ilicitude das provas, uma vez que não observadas as regras do Decreto n. 3.810/2001 e ausente de cooperação entre Brasil e Canadá, o aresto recorrido não confronta a jurisprudência desta Corte de que "(...) se os serviços de telefonia, por meio dos quais foram interceptadas as comunicações - BlackBerry Messenger (BBM), encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, o sigilo está submetido à jurisdição nacional, não sendo necessária a cooperação jurídica internacional. Precedentes"





(AgRg no AREsp 1363426/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

3. Em relação à ofensa ao Juiz Natural, do mesmo modo o aresto recorrido está em harmonia com esta Corte no sentido de que, "a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet" (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019).

4. Relativamente ao indeferimento de diligências complementares, nos termos da jurisprudência desta Corte, "O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015)" (AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/4/2019).

5. No que toca à autoria e materialidade delitivas, para se concluir de modo diverso, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. Precedentes.



6. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos, tal como se deu na hipótese, e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. No caso, a pena-base foi aumentada pela valoração negativa da culpabilidade, ressaltando a grande quantidade de drogas apreendidas (quase três toneladas de maconha), o que justifica o aumento, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal ? CP.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.986.464/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Quanto ao requerimento de juntada de gravação de câmeras da Penitenciária Coutinho Madruga, a diligencia é desnecessária pois já há nos autos comprovação, pelos documentos de fichas de atendimento jurídico e SIAPEN juntados aos autos no processo Cautelar 0102410-33.2018 de que o acusado fez visitas a José Kemps e Italo. Entendemos, pois, desnecessária e protelatória a diligencia requerida. Sobre o assunto, já existe jurisprudencia consolidada do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.



INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS.  
DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.

1. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

2. O indeferimento motivado de pedido de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.301/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Assim sendo, indeferimos o pedido da defesa, pois não há nulidade das gravações autorizadas judicialmente nem necessidade de novas diligências.

#### DO MÉRITO

No mérito, obedecendo ao comando esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, e dando início à formação motivada do convencimento acerca dos fatos narrados na inicial e imputados à ré, passamos à análise da narrativa quanto à materialidade e à autoria delitiva.

Ao acusado **FLORIPES DE MELO NETO** foi imputada a prática do crime previsto no e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13, *in verbis*:

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*



[...]

§ 2º *As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

Quanto aos documentos existentes nos autos, destacamos os seguintes: da interceptação ambiental n.º 0102410-33.2018.820.0145 e dos Relatórios Técnicos de Análise 366 e 368 do GAECO/RN ; e pedido de busca e apreensão n.º 0100689-12.2019.8.20.0145.

No tocante à produção de prova testemunhal, foram ouvidas a testemunha de acusação *Arthur Cavalcanti Cordeiro* e a de defesa *Raquel Dantas Revoredo*. Em sede de interrogatório, foi ouvido o acusado que negou a prática do delito.

Considerando tais provas, passamos à análise dos fatos imputados à parte acusada.

Consta da denúncia que a parte ré integrava organização criminosa armada, denominada Sindicato do Crime do RN (SDC do RN), entre 27/09/2018 e 27/03/2019, e atuava transmitindo recados, com teor criminoso, de presidiários custodiados no Presídio Estadual Rogério Coutinho Madruga para os demais integrantes da facção em liberdade, bem como o inverso, utilizando-se da sua atividade profissional de advogado, porém, com função diversa de patrocínio de causa processual.

Segundo a acusação, mesmo não possuindo relação processual com os apenados do Pavilhão 5 de Penitenciária Estadual de Alcaçuz, o acusado realizava visitas diárias a diversos presos do SDC do RN, favorecendo a manutenção das atividades da facção, pois, além de transmitir recados dos criminosos, também escrevia instruções de diversos crimes ditados por eles, para os demais membros.

Para a caracterização do delito de organização criminosa, é imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes elementos: 1) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; 2) estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente; 3) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza; 4) prática de infrações penais cujas



penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que seja de caráter transnacional.

Trata-se de crime plurissubsistente, uma vez que é praticado em vários atos; plurissubjetivo por exigir o concurso de agentes; de mera conduta, pois a simples constituição de uma organização criminosa já permite que o crime se consuma, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos descritos acima; e é permanente, tendo em vista que sua consumação se protraí no tempo.

O elemento basilar para a constituição da organização criminosa é a união/associação entre pessoas (crime de concurso necessário) com propósito, intenção e vontade comuns ou assemelhados em finalidade, que é o cometimento de crimes graves, visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Para a configuração do delito, exige-se ainda estabilidade do *animus* associativo, consistente na dedicação do agente à atividade da organização criminosa.

No caso dos autos, entendemos que constam provas da materialidade e da autoria delitivas e nos convencemos quanto à procedência da pretensão punitiva pleiteada na inicial.

Os elementos probatórios encontram-se presentes nos relatórios da captação ambiental e da interceptação telefônica realizada nos autos da ação penal n.º 0100689-12.2019.8.20.0145, cuja prova foi emprestada a estes autos, mediante autorização judicial.

A captação ambiental realizada demonstrou que, de fato, a parte acusada, aproveitando-se de sua atividade de advogado, durante as visitas aos detentos, levava recados, bem como de lá saía, com bilhetes/anotações, cujo conteúdo era de interesse da facção criminosa Sindicato do Crime do RN.

Como consta dos autos, em 26/11/2018, foi feita captação ambiental durante visita realizada pela parte ré aos internos José Kemps e Italo Coelho dos Santos.

*Veja-se que a visita está cadastrada no antedimento jurídico da unidade prisional:*



ATENDIMENTO URIDICO PVS

263 26/11/2023

ADV.: FLORIDEDES DE MELO NETO (V1)

OAB: 8381

	ATENDIMENTO	
	INÍCIO	FIM
1	JOSE VEMPS - B2	15:26 16:08
2	ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA B1	16:08 16:45
3	ITALO COELHO DOS SANTOS - D02	14:14 15:26
4	MEDLIGTON RODRIGUES DE SOUZA B06	16:45 17:02
5		

ADV.: WILEVA DA BAMA FERREIRA SANTOS (P2)

OAB: 4172

	ATENDIMENTO	
	INÍCIO	FIM
1	ADRIANO AZEVEDO DA SILVA B03	14:45 15:07
2	JOEILTO DA SILVA TEIXEIRA B05	15:07 15:17
3		
4		
5		

ADV.: JOSE C. SANTOS NETO (P3)

OAB: 9602

	ATENDIMENTO	
	INÍCIO	FIM
1	ANTONIO LAURENTINO B02	15:07 15:26
2	FRANCISIO CAIUBE FELICIANO TEIXEIRA B03	14:45 15:07
3		
4		
5		

ID 76156702, fls. 4.

A seguir, colacionamos trechos do diálogo captado:



<b>Arquivos</b>		
Rec 12		
<b>Alvo:</b> ITALO COELHO DOS SANTOS		
<b>Advogado:</b> FLORIPES DE MELO NETO		
<b>Data da Chamada:</b> 26/11/2018	<b>Hora da Chamada:</b> 15:12	<b>Duração (min):</b> 15
<b>Relevância:</b> Alta		
<b>Transcrição:</b>		
ITALO: <b>E BIBA, E BIBA, DE QUE É UM BOB E AS PLACA TÁ SENDO FEITO PRA AJEITAR, QUE É UM BOB E NOS VAI MANDAR FAZER, ASSIM QUE AS PLACA TIVER PRONTA, EU JÁ TENHO QUE IR LÁ;</b>		
ITALO: André, resolva isso aí pra mim e respeite tia tia e respeita tia TILA e respeite tia TILA, certo, respeite tia TILA, TILA, tia TILA, é tia TILA, respeite tia Tila, peça desculpa a ela na frente de DANIELA e nunca mais diga nada pra ela, nunca mais diga nada pra magoar ela, nunca mais diga nada pra magoar ela, que eu amo muito ela e tenho ela como minha mãe e você como meu irmão;		
ITALO: <b>SE CUIDE, SE CUIDE E A SITUAÇÃO DO CAFÉ, SE CUIDE E A SITUAÇÃO DO CAFÉ, EU TÔ SÓ ESPERANDO (...) SE ENCONTRAR COM O CARA, SE ENCONTRAR COM O CARA, SABER O PREÇO E PEGAR E PEGAR, O PREÇO E PEGAR, AI VOCÊ JÁ FALA QUANTAS CAIXAS VOCÊ QUER;</b>		
ITALO: <b>VOU BOTAR DE UM PREÇO BOM, PRA VOCÊ GANHAR O TEU E ME ADIANTAR;</b>		
ITALO: <b>VAMOS PEGAR DE 20, DE 20 A 30 CAIXA, DE 20 A 30 CAIXA, A 30 CAIXA, PRA PAGAR, PRA PAGAR COM 15 A 30 DIAS;</b>		
ITALO: <b>DE 15 A 30 DIAS;</b>		
ITALO: Fica com Deus, se cuida ANDRÉ, que Deus te abençoe;		
ITALO: Ai você pode, tem uma folha separa não, uma folha separada só pra fazer um catatal com um cara. Porque esse bilhete que eu vou mandar é pra ela entregar pra uma pessoa, entendeu? Ai você puder mandar numa folha separada?		
ITALO: Ai você bota aqui, DANIELA, DANIELA, vou mandar um catatal, aí você mesmo fala com SUITE, falar que é a mulher, fala que é a mulher do rapaz que AURELIANO, que AURELIANO indicou você pra ele, que ele vai mandar uma pessoa se encontrar com você e pediu pra mim entregar esse bilhete a você e eu quem vou ficar fazendo, fazendo os pagamento, o pagamento;		
ITALO: (...) fazendo os pagamento, pronto. Aí você faz, DANIELA, aí você fala isso pra ele, fala pra ele, fala pra ele que nós, pra ele que nós não fazemos parte de facção, que nós não fazermos parte de facção, mas fechamos com o FDP, fechamos com o FDP. (...) aí de boa, DANIELA, DANIELA, fala pra minha mãe e pro meu irmão que eu amo eles dois, que estou com muitas saudades e em breve isso tudo vai acabar e eu vou poder tá lá com ele e eu vou poder tá lá com ele e eu vou poder tá lá com ele e vou fazer diferente, poder tá lá com ele e vou fazer diferente, ai você fala pra VITÓRIA e vou fazer diferente e vou fazer diferente, vou dar atenção a minha família que é tudo que eu tenho.		

**Extraído do ID 76156702 - Pág. 84.**

Agora dialogo com José Kemps:



<b>Alvo:</b> JOSE KEMPS PEREIRA DE ARAUJO		
<b>Advogado:</b> FLORIPES DE MELO NETO		
<b>Data da Chamada:</b> 26/11/2018	<b>Hora da Chamada:</b> 15:57	<b>Duração (min):</b> 15
<b>Relevância:</b> Alta		
<b>Transcrição:</b>		
KEMPS: Se for, demorou, é sal, sal, sal, só sal mesmo;		
KEMPS: As ideia, nos quer saber se é referente a CARLINHO, se a morte da menina foi acidente ou foi premeditado, premeditado;		
KEMPS: Aguardaremos resposta;		
KEMPS: Mas rapaz! Com que? Porra, com que? João pessoa? Tã lá? Não acredito! Faça um risco aí, a final (...) pronto, (...) relação a (...), você (...) até que se mostre o contrário, mande, mande esse áudio, esse áudio, vídeo, esse áudio, ou vídeo, esse vídeo, sei lá, pra o quadro de Macaíba, que se encontra aqui no sistema, ponto;		
KEMPS: Olhe meu mano, o safado não faz mais parte da CVE e o FELIPE CABEÇA mandou dizer aqui querendo sair da CVE, nós agradeceu o (...) pra nós que ele fez e é nós e é nós, vida que segue, ponto;		
KEMPS: Passa para o JOEL e o COMBADA e o COMBADA, como é o nome?;		
KEMPS: Interagir (...), quero que você e todo o quadro da CVE, junto com KAKA, com KAKA DA FINAL, mande toda semana as ideia pra mim dá uma resposta;		
KEMPS: Espero que vocês trabalhem dessa forma, boa sorte;		
KEMPS: Porque em relação ao BUGUI dele, que dizer que o MUCHAI rodou né (...) hiem?;		
KEMPS: Tô aproveitando, tô aproveitando aqui, mandar um negócio pra ele, numa outra folha (...) ele aí, é;		
KEMPS: Aí, tem um companheiro lá no Japão por nome de JUNIOR BORRACHEIRO, FERNANDINHO, é, me indicou ele pra ser o padrinho, mas CLAUDEI breceu temporariamente, pois chegou para o BEIÇO que o BORRACHEIRO tinha mandado dá uma pisa num filho de DEIVISON, é, filho de DEIVSON e também tava dando apoio ao cara que matou o filho de DEIVSON. Peça para o Quadro do Japão colocar BORRACHEIRO na linha junto com a CVE e o FERNANDINHO também.		
KEMPS: Depois que vocês ouvir o BORRACHEIRO mande o resumo pra cá, caso isso não seja verdade, ser concluído o seu batismo;		
KEMPS: Deixo ciente, que BEIÇO, não, que deixo, que BEIÇO, deixo ciente que Beiço só breceu por falta de transparência do BORRACHEIRO, pois BEIÇO mandou várias idéia e não veio nenhuma, não veio resposta;		
KEMPS: Aguardo resposta;		
KEMPS: (...) passa pro GATO o seguinte, que não foi mandado nenhuma ideia, tirando o DAIVID, foi mandado as ideia que eu expliquei aí, que nos mandemos mandar umas ideia lá no grupo, se ele não tiver mandado, quando ele passar por cima de nossa palavra, tá fora, mas como ele passa aí que, passou, nada mudou, que ele trabalha junto com nós toda semana		

**Extraído do ID 76156702 - Pág. 88.**





<b>Arquivos</b>		
Rec1 14		
<b>Alvo:</b> JOSE KEMPS PEREIRA DE ARAUJO		
<b>Advogado:</b> FLORIPES DE MELO NETO		
<b>Data da Chamada:</b> 26/11/2018	<b>Hora da Chamada:</b> 15:42	<b>Duração (min):</b> 15
<b>Relevância:</b> Alta		
<b>Transcrição:</b>		
KEMPS: Referente a minha velhinha não teve nenhuma noticia não?;		
KEMPS: O CLONE É A ALAN;		
KEMPS: (...) O CLONE não? O CLONE num foi não? Mas rapaz!;		
KEMPS: (...) Ninguém falou (...) não? O Gato! É (...) né? Tá tranquilo, mas ele vai tá na visita eu acho;		
KEMPS: É mas (...) tá fazendo. Não, mas quem bota dinheiro é ela, é com ele mesmo quem tem que melhorar. Foi?;		
(...)		
KEMPS (06:42): Ai galado!;		
KEMPS: Meu amigo um forte abraço;		
KEMPS: Deixo você ciente, que o que eu mandei pra você não foi um afastamento e sim perguntando se referente o caso da menina lá de Macaíba (...) ela morreu e, e, ela morreu e foi decretado o CARLINHO, CARLINHO, decretou o CARLINHO e nós mandou pra você revogar temporariamente esse decreto, pois nós quer ouvir as pessoas que estavam na casa no dia do ocorrido, pois o CARLINHO afirma que foi um acidente. Em cima disso é que nós brecamos esse decreto que eu mandei pra você (...) mas, chegou uma ideia que, chegou uma ideia que não foi publicado (...) essa revogação.		
KEMPS: Ai eu mandei pra você, que se não tiver sido publicado essa decisão, ai nós ia afastar você por, por passar por cima da ordem do (...);		
KEMPS: Não afastamos você, pois estávamos esperando sua, sua resposta, sendo assim, confira essa decisão e (...), BRUNO PICA PAU (...) BRUNO, irmão de BRUNO PICA PAU mandar as ideias pra RIDINA, POP e GALEGUINHO, dizendo que esse RE, esse RE foi lançado na cidade, ponto;		
KEMPS: Referente ao Talinho, referente ao Talinho, já chegou aqui pra nós, que até 15 ele já é.		
<b>Comentário:</b> MAI:		
Continua no próximo arquivo.		

### Extraído do ID 76156702 - Pág. 87.

No ID 76155820 consta Anexo II referente ao cumprimento da busca e apreensão quanto ao acusado. Foram apreendidos bilhetes :



BOITE ANTERA E A ASTAÇÃO ?/ VC E SEU NAMORADO  
PERO QUE ESTEJA TUDO BEM C/ VCS QUERO  
PEDIR A FAVOR MUITO IMPORTANTE ?/ VC  
CONHECE O NOME DE A ESPOSA DE A PARCEIRO MEU  
E ESTA EM CATANDUVAS NA P.F. VC ENCONTRA  
MULHER DELE NA CASA DE APOIO O NOME  
E TANON DO TATA ... PASSAR O NOME  
MÃE DE DIEGO ... A: E ?/ ANIMADO APRESENTAR  
MAMA ESPOSA ... QUERO QUE VC TASSE O NOME  
DE DISCITO TR, QUERO QUE VC CONSIGA  
O DE FERVADINHO ... O NOME DO ADV. DELE  
FAZ ?/ MÃE E MÃE PAISSA ?/ MAMA  
?/ EU MANDAR UNS REBADOS ?/ ELE  
PRESTA ATENÇÃO SUA.



04/06/2019

Gmail - COMUNICADO PRIMEIRAMENTE UM FORTE LEAL E SINCERO ABRACO DO QUADRO ROCAS EM GERAL A TO...

M Gmail

gilvan soares <gilvansued@gmail.com>

COMUNICADO PRIMEIRAMENTE UM FORTE LEAL E SINCERO ABRACO DO QUADRO ROCAS EM GERAL A TODOS OS IRMAOS QUE SE ENCONTRAM NO PV 1 DE ALCAÇUZ VIEMOS ATRAVÉS DESTE RELATORIO DEIXAR TODOS CIENTES DE QUE \*XERA\* É INOCENTE REFERENTE AS ACUSACOES DE ESTUPRO, POIS FOI COMPROVADO POR LAUDO DO ITEP DE QUE NÃO HOUVE ROMPIMENTO DO HIMEN, DESDE JÁ, PEDIMOS HUMILDEMENTE A TODOS QUE O MESMO PASSE A TER UM TRATAMENTO DIGNO DE BANDIDO POIS AS ACUSAÇÕES SÃO FALSAS, E O MESMO ESTA INOCENTE REFERENTE A ESTAS ACUSAÇÕES DE ESTUPRO. \*QUADRO ROCAS EM GERAL\* NOVAMENTE UM FORTE LEAL E SINCERO ABRACO DO QUADRO ROCAS EM GERAL A TODOS A TODOS 1814 SDC

1 mensagem

ellenvitoria <ellenvitoriaborges1920@gmail.com>  
Para: gilvansued@gmail.com

4 de junho de 2019 11:06

PERGUNTAR A DENILSON SE QUER SER TRANSFERIDO ?! O LADO DO SERGINHO

ED

01 => MEU AMOR, ESTA TUDO BEM GRAÇAS A DEUS, SOBRE A CASA DE JOAO CAMARA EU NAO TIVE COMO VER AS FOTOS PQ EU NAO SEI QUEM É A PESSOA, A RESPEITO DE DR FLAVIANO, MARQUEI COM ELE TERÇA FEIRA PARA ME ENCONTRAR COM ELE... OLHA MEU AMOR, QUERO QUE SAIBA QUE INDEPENDENTE DE TUDO, EU LHE AMO DE VERDADE, PODE CONTAR COMIGO SEMPRE, QUERO QUE SAIBA QUE NUNCA VOU TE ABANDONAR E QUE ISSO ESTÁ PASSANDO NA SUA VIDA E É UMA FASE, MAS VC VAI DAR A VOLTA POR CIMA, E EU VOU ESTAR DO SEU LADO, EU CREIO EM DEUS E TUDO VAI DAR CERTO MEU AMOR;

02 => AQUI É KALINE, FALEI COM MAGUINO E ELE NAO TEM, MAS VAI ARRUMAR PARA VC O QUE VC PEDIU, A MAE DE SAMUCA AINDA NAO FOI VER O PAI DE SAMUCA POR CONTA QUE AINDA NAO TEM A PASSAGEM, MAS ELA DISSE QUE SE DEUS QUISER TUDO VAI DAR CERTO, ELA VAI FINAL DE JULHO, OLHE, BRUCE TA DANDO TRABALHO PARA PAGAR, PEDIU PARA BAIXAR O QUE ELE PAGOU... OLHA, O ÓLEO TA MUITO CARO E O POVO SO QUER VENDER NO DINHEIRO, THIAGO PEGOU UM E MEIO

Extraídos dos autos nº 0100689-12.2019.8.20.0145 id. 76155820



Em sua defesa, o acusado ouviu a testemunha Raquel Revoredo que alegou que em Ceará mirim teve documentos apreendidos e que era carta e foto de um acusado para esposa. Que não trabalhava nem tinha contato com o acusado Floripes Neto. Que começou a ir mais vezes por causa da preocupação das esposas dos presos e começou a perceber que os agentes penitenciários estavam “de marcação” com a advogada e era direcionada ao parlatório pelos agentes. Que nos autos não há áudios de conversas da advogada e também dos outros advogados.

Em seu interrogatório judicial (ID 77050035), o acusado negou a prática do delito. Diz que é advogado e advoga para quem o procura; que não faz parte de nenhuma facção; que efetuou uma denuncia de que todo o sistema estava sofrendo tortura por parte dos agentes penitenciários,

Já a testemunha de acusação, *Arthur Cavalcanti Cordeiro*, ouvido em juízo, disse que ocupava, há época dos fatos, o cargo de Diretor da Penitenciária Rogério Coutinho Madruga. Afirmou que observou um fluxo grande de mesmos advogados e mesmos presos, inclusive presos que não tinham os advogados como constituídos. Que repassou a lista dos advogados para os órgãos competentes. Que o acusado tinha fluxo grande dentro da penitenciária. Disse que não se recorda quais os presos faziam parte da facção sindicato do crime ou PCC (ID 77047625).

A existência da organização criminosa “Sindicato do Crime do RN” é evidente (descrição no item I, da denúncia, ) e as visitas realizadas pelo acusado aos internos do pavilhão 05 da Penitenciária Rogério Coutinho Madruga é indubitável, porém, resta averiguar se há provas de que era o réu a pessoa que teve conversa captada em 26/11/2018, se ele integrava de forma estável e permanente a referida organização criminosa, ou se a acusação foi retaliação por parte de denuncia de torturas.

Analisando as provas constantes dos autos, observa-se que o réu ingressava no sistema prisional e mantinha contato com detentos membros de facção, com o



objetivo de transmitir recados, com conteúdo criminoso, dos internos e recebia informações do crime organizado e as repassava aos demais membros.

Embora o réu tenha alegado que se trata de retaliação por denúncia de torturas por parte de agentes penitenciários, tal não parece ser pelo que consta dos autos.

Constam dos autos a prova documental do registro de visita constante no SIAPEN de que o acusado fez visitas aos detentos José Kempes e Italo em 26/11/2018. Há nos autos provas de que o acusado atuava como intermediário na comunicação entre os membros da ORCRIM ou entre estes e seus familiares.

Competia à defesa refutar a prova produzida nos autos para rechaçar o registro da penitenciária de que era o acusado que estava no presídio no dia e hora da captação ambiental acima transcrita, o que não foi feito nos autos, além de que não pertenceria ao acusado os bilhetes apreendidos por ocasião da busca e apreensão.

Tais elementos de prova constam dos autos nº 0100689-12.2019.8.20.0145, e do PIC nº 070.2018.001430 (processo nº 0102410-33.2018.8.20.0145), com base em fichas de atendimento jurídico e dados do SIAPEN, conforme o Relatório nº 15/2018- GAECO/MPRN, e foram reproduzidos na denúncia.

Constam, portanto, dos autos provas suficientes de materialidade e autoria delitivas com relação ao acusado.

Ressalte-se que os elementos de provas coligidos à presente ação, consistentes em interceptação telefônica e captação ambiental, todas produzidas mediante autorização judicialmente, são meios idôneos para comprovar a materialidade e autoria delitivas, quando corroboradas pelas provas testemunhais produzidas nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) E*



ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/13, ART. 2º) - SENTENÇA  
CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA  
ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -  
ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO -  
AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - **PROVA ORAL  
ALIADA A INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS  
COMPARTILHADAS DE OUTROS AUTOS QUE DEMONSTRAM A  
INTEGRAÇÃO DO ACUSADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
AUTOINTITULADA COMO PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PGC),  
POPULARMENTE CONHECIDA PELA SUA PRÁTICA DE CRIMES NO  
ESTADO - ESCUTAS TELEFÔNICAS DEMONSTRANDO A  
PARTICIPAÇÃO E SUBMISSÃO DO ACUSADO COM OUTROS  
FACCIONADOS - PAZ PÚBLICA INFRINGIDA - DOLO  
EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO ESCORREITA. Quando as provas dos  
autos são uníssonas e coerentes entre si de modo a conduzir a  
vinculação e a integração do acusado em facção criminosa, conhecida  
pela sociedade em geral por assolar criminalmente o Estado de Santa  
Catarina há mais de 1 década, perfeitamente cabível sua condenação  
ao crime de organização criminosa. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC -  
APR: 00050182120188240036 Jaraguá do Sul 0005018-  
21.2018.8.24.0036, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de  
Julgamento: 21/03/2019, Quarta Câmara Criminal)**

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). PARTICIPAÇÃO EM  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 2º, CAPUT, E §§ 2º E 4º, I E IV, DA  
LEI N. 12.850/2013). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO  
EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E,  
NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. FIXADA A VERBA  
HONORÁRIA REFERENTE À ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. - Para



a caracterização do crime de organização criminosa, necessário o preenchimento concomitante de quatro requisitos: (a) associação de quatro ou mais pessoas; (b) estruturação ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal; (c) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, seja direta ou indiretamente; (d) por meio de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional (Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º). **Na hipótese, os depoimentos colhidos e documentos juntados (relatórios de investigação, relatório técnico, documentos apreendidos na cela, termos de cumprimento dos mandados de busca, termos de apreensão e laudos periciais) demonstraram-se uníssonos e coerentes ao relatar como o apelante integrava a organização criminosa.** Irretocável a classificação jurídica da conduta. (TJ-SC - APR: 00006520220188240015 Canoinhas 0000652-02.2018.8.24.0015, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 16/06/2020, Terceira Câmara Criminal)

*APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º E 4º, I, DA LEI Nº 12.850/13). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA NÃO INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA SOBRE JUNTADA DE MÍDIAS. EIVA INEXISTENTE. NÃO ESPECIFICAÇÃO SOBRE QUAL MÍDIA SE REFERE A DEFESA. MÍDIAS, POR OUTRO LADO, ACOSTADAS AOS AUTOS DIGITAIS E MÍDIAS QUE SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO. LIVRE ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DO PROCESSO DISPONÍVEL PARA AMBAS AS PARTES. EIVA, ADEMAIS, ALEGADA A DESTEMPO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **PARTICIPAÇÃO DO RÉU S. I. DA S.***



**NA FACÇÃO CONHECIDA POR PCC DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDAS CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS E DO DELEGADO QUE ATUARAM NAS INVESTIGAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00179532420178240038 Joinville 0017953-24.2017.8.24.0038, Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 10/12/2019, Segunda Câmara Criminal)**

No caso dos presentes autos, a integração do acusado à organização criminosa é inconteste.

A partir dos diálogos captados, verifica-se claramente a associação voluntária do acusado à organização criminosa, valendo-se da sua condição de advogado para, durante as visitas aos internos, intermediar a comunicação entre os membros da organização criminosa SDC do RN que se encontravam privados de liberdade e os demais integrantes da organização soltos.

Nos diálogos transcritos nesta sentença, observam-se detalhes para o cometimento de delitos tais como tráfico e associação para o tráfico de drogas, roubo e clonagem de veículo, além de homicídio.

Impende destacar que intermediar conversas entre os faccionados presos e os soltos configura o crime de organização criminosa, por mais simples que pareça a função exercida.

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI 12.850/2013 – FRAUDE NO BRB – ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA – DIVISÃO DE TAREFAS – DESNECESSIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES CONHECEREM-SE – CONDENAÇÃO. I. Nos crimes permanentes, como no caso, aplica-se a lei vigente na época*





*em que cessou a permanência, ainda que mais grave. Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. II. É característica do crime a existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre conhecem a identidade da chefia ou de outros “soldados”. III. **O fato de estar encarregado de uma das tarefas dentro da cadeia delitiva, por mais simples que seja, tipifica o crime.** IV. As interceptações telefônicas e as demais provas são suficientes para se constatar a existência de uma estrutura coordenada e inter-relacionada. V. Mesmo que o delito visado pela organização não tenha sido praticado, a convergência de vontades para a integração do grupo já configura o ilícito. VI. A estabilidade não se traduz só no tempo de duração, mas na “tendência de durabilidade”. VII. A menor participação de parte do grupo, ainda que relevante para as ações criminosas, autoriza pequena redução da pena-base. VIII. Apelo de MARCOS AURÉLIO desprovido. Recursos dos demais parcialmente providos. (TJ-DF - APR: 20130111901256, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 132)*

Desse modo, as provas dos autos indicam que o acusado aderiu voluntariamente às *condutas* praticadas pela *organização criminosa*, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos indo além da nobre função de advogado.

Frise-se que é desnecessária a identificação civil de todos os integrantes da organização criminosa para a configuração do delito em exame, bastando a comprovação de no mínimo de quatro agentes.

No caso, é cediço que o Sindicato do Crime possui um número expressivo de integrantes só dentro do estabelecimento prisional, no Estado, estando, portanto, suprindo o referido requisito.

A estabilidade do *animus* associativo se verifica pelos diálogos transcritos nesta sentença, bem como pelo depoimento do próprio acusado, que narrou que



realizou diversas visitas ao sistema prisional, fato também confirmado pela testemunha ouvida em Juízo, *Arthur Cavalcanti Cordeiro*. Além do mais, tem um período de tempo da captação da conversa no mês de novembro de 2018, até a apreensão de bilhete da data de junho de 2019 que configura a estabilidade e a contínua prática de troca de mensagens do acusado com faccionados.

Veja-se que o fato de alegar que atende outros criminosos de outra facção não retira a conduta de contribuir para a organização criminosa Sindicato do RN, na função de intermediar a comunicação entre os mesmos.

Ressalte-se que com relação a causa de aumento de pena do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, não constam dos autos diálogos em que são mencionadas as armas de fogo, nem foi apreendida qualquer arma no presente feito.

Dessa forma, com base no que consta dos autos, não há provas suficientes para a configuração da causa de aumento do § 2º, da Lei nº 12.850/13 imputado ao réu. Assim, impoe-se a sua condenação tão somente quanto ao art. 2º da Lei 12.850/13.

### III. DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGAMOS PROCEDENTE, em parte**, a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR o réu FLORIPES DE MELO NETO**, qualificada nos autos, nas sanções do **art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013**.

DOSIMETRIA DA PENA (art. 68 do CP):

Passamos a dosar a pena com as devidas fundamentações em razão de imposição constitucional (art. 93, inciso IX, da CF). A pena de multa será fixada somente após calculada a pena privativa de liberdade e na mesma proporção desta.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



**Culpabilidade:** a parte ré agiu com culpabilidade normal à espécie, de modo que não excede os parâmetros do tipo penal.

**Antecedentes:** quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência (Súm. 444 do STJ). No caso, não pesa contra a ré condenação penal definitiva. Sendo assim, a presente circunstância judicial não será considerada para exasperar a pena base.

**Conduta social:** não há elementos para análise da conduta social do agente.

**Personalidade do agente:** nada digno de nota, sob pena de incidir em *bis in idem*.

**Motivos:** nada digno de nota, sob pena de incidir em *bis in idem*.

**Circunstâncias do crime:** nada digno de nota, sob pena de incidir em *bis in idem*.

**Consequências do crime:** nada digno de nota, sob pena de incidir em *bis in idem*.

**Comportamento da vítima:** nada digno de nota, sob pena de incidir em *bis in idem*.

Tomando como parâmetros as circunstâncias acima observadas e fundamentadas, fixamos a pena-base do crime de organização criminosa, no mínimo legal, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

#### CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E ATENUANTE

Não há atenuante.

Não há agravantes.

#### CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

#### PENA FINAL



Assim, fixamos a pena definitiva do **crime de organização criminosa armada (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013) em face de FLORIPES DE MELO NETO em 03(tres) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, considerando o dia-multa equivalente a 1/15 do salário-mínimo em vigor ao tempo do fato.

#### REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A parte ré deverá inicialmente cumprir a pena de reclusão em **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Outrossim, o disposto no art. 387, § 2º, do CPP não interfere na fixação do regime inicial.

#### DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA ALTERNATIVA

No presente caso, verificamos ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Assim, substituímos a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação pecuniária no valor de 1(um) salário mínimo cada uma, a ser destinada a entidade pública indicada pelo juízo da execução.

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não é cabível em razão da pena arbitrada ao réu extrapolar o limite máximo de 02 (dois) anos de pena previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

#### DO ESTADO DE LIBERDADE DO RÉU

Diz a redação do parágrafo 1º do art. 387 do CPP que:

*O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.*

No caso, a parte ré obteve a revogação da sua prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, não tendo sobrevindo aos autos novos motivos que justifiquem a decretação da sua prisão antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Sendo assim, **concedemos ao réu** o direito de apelar em liberdade.

#### DOS PROVIMENTOS FINAIS



Condenamos a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas do processo.

Transitada em julgado esta sentença: oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); encaminhe-se a respectiva Guia, devidamente instruída, ao Juízo das Execuções Penais; comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Publique-se e Registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do CPP.

Intimem-se da sentença a ré (pessoalmente, caso esteja presa), assim como seu defensor, nos termos do art. 392, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

*Decisão deliberada e assinada em Colegiado, conforme documento em anexo.*

Natal, data e hora do sistema.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

**ANA CLAUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS**

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

**MARIA NIVALDA NECO TORQUATO LOPES**

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

**TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO**

Juíza de Direito





Emitido em 30/09/2022

SENTENÇA Nº 276/2022 - UJUDOCrim-Gab3 (11.14.66.01.00.09.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 30/09/2022 15:10 )  
ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS  
JUIZ DE DIREITO  
UJUDOCrim-Gab3 (11.14.66.01.00.09.03)  
Matrícula: 1678965

(Assinado digitalmente em 30/09/2022 14:31 )  
MARIA NIVALDA NECO TORQUATO LOPES  
JUIZ DE DIREITO  
UJUDOCrim-Gab2 (11.14.66.01.00.09.01)  
Matrícula: 1655094

(Assinado digitalmente em 30/09/2022 16:59 )  
TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO  
JUIZ DE DIREITO  
UJUDOCrim-Gab1 (11.14.66.01.00.09.02)  
Matrícula: 1654683



Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sigajus.tjrj.jus.br/documentos/> informando seu número: 276, ano: 2022, tipo:  
SENTENÇA, data de emissão: 30/09/2022 e o código de verificação: 720a296340

